

EMINENTE JULGADORES,

I – FATOS

1.1. A SUCOP – SUPERINTENDÊNCIA DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SALVADOR, atendendo ao princípio basilar da publicidade, publicou o Edital de Concorrência Pública N. 002/2020, tendo por objeto a contratação de empresas para execução das obras de Melhorias Habitacionais em 10.000 (dez mil) imóveis, Programa MORAR MELHOR - Cidade Melhor, subdivididos em 05 (cinco) Lotes, Prefeituras Bairros: Lote 01 Prefeituras Bairros I e VI; Lote 02 Prefeituras Bairros II e X; Lote 03 Prefeituras Bairros III e IX; Lote 04 Prefeituras Bairros IV e VIII, e Lote 05 Prefeituras Bairros V e VII, no Município de Salvador/BA, sendo importante salientar que o próprio instrumento convocatório divulgado, continha em seu subitem 2.4, o seguinte alerta :

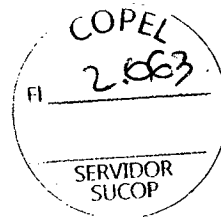
“2.4 - A licitante deverá examinar cuidadosamente o conteúdo das instruções, condições, quadros, documentação padrão, exigências, decretos, normas e especificações, citados neste Edital e em seus Anexos. Toda a documentação relativa a esta licitação poderá ser consultada e/ou adquirida pela licitante, junto à Comissão Permanente de Licitação da SUCOP.”

1.1.1. Prevendo, ainda, nos seus subitens 12.10, 14.6.1 e 14.6.2:

“12.10 - Em hipótese alguma, ou sob qualquer alegação, será concedido prazo para apresentação ou complementação dos documentos exigidos para as Propostas de Preços e os Documentos de Habilitação.

14.6.1 - O Julgamento da fase da Documentação de Habilitação (Envelope nº 02), será feito de acordo com as condições do presente Edital em caráter eliminatório.

14.6.2 - Serão inabilitadas as licitantes que deixarem de atender às condições de habilitação contidas neste Edital ou apresentarem documentos com seu prazo de validade vencido.”



1.2. Porém, a empresa **RECORRENTE** (SANJUAN), de forma injustificada e em total desacordo com exigência editalícia, **deixou de apresentar declaração de visita** na sua documentação exibida na sessão da Concorrência Pública N° 002/2020, sendo, conseqüentemente, inabilitada, ato este que, irrefutavelmente, atende aos institutos do Direito Público pátrio, como também corrobora com o escopo da Administração Pública, que é o atendimento ao interesse público, baseando, principalmente, no princípio da igualdade, conforme estabelece o art. 3º, da Lei 12.349/10, *in verbis* :

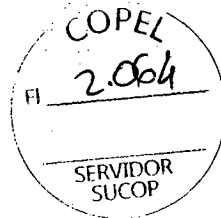
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “

1.3. O edital regulamentador do certame determinou, claramente, no item 12, do seu Termo de Referência, *in verbis* :

“ 12. VISITA TÉCNICA

A LICITANTE deverá apresentar Declaração de que tem pleno conhecimento das condições do local onde serão realizados os serviços, das ocupações irregulares, das áreas de risco, da dificuldades de acesso e da condução de transporte de material, considerando todos esses aspectos na formação do preço proposto e das informações técnicas necessárias à elaboração de sua proposta, a qual será juntada à Documentação de Habilitação, nos termos do inciso III do Artigo 30, da Lei 8.666/93 de 21/06/93, **sob pena de inabilitação.** ”

1.4. No entanto, a **RECORRENTE** (SANJUAN) não apresentou a **declaração exigida**, ou seja, **descumpriu integralmente a regra editalícia**, omissão esta que foi devidamente reconhecida pela i. Presidente da Comissão de Licitação, cuja decisão deve ser mantida em sua integralidade.



II - DO DIREITO

2.1 DA COMPETITIVIDADE

2.1.1. Com efeito, a **RECORRENTE** não apresentou as condições necessárias ao atendimento das exigências contidas no Edital no que concerne à sua capacidade de atendimento às regras pré-estabelecidas no instrumento convocatório. Não se justificaria, portanto, sua habilitação, contrariando o interesse maior, que é o de atender às finalidades legais visando o bem público.

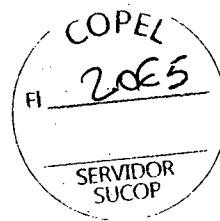
2.1.2. Assim dispondo, o Constituinte, de forma clara e expressa, incluiu na Carta Magna princípios com vistas a estimular a competitividade e promover a garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e isto a **RECORRENTE** não comprovou, merecendo ser excluída do certame.

2.1.3. Sendo importante frisar que a igualdade entre as licitantes, princípio protegido pela Carta Magna e que integra o conceito da livre concorrência, quando não obedecido, na expressão de Hely Lopes Meirelles, "*constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder*" praticado pela Administração Pública. Este princípio impõe que o processo licitatório desde o início até o seu final não se desnude do seu caráter competitivo, a fim de transcorrer séria e legitimamente para atender ao interesse público, primando pela impessoalidade, pela impossibilidade de favoritismos, protecionismos e discriminações.

III – DO MÉRITO

3.1. Em suas absurdas alegações, inicialmente a **RECORRENTE** argumentou que não seria necessária a apresentação da Declaração – **claramente** exigida pelo Edital para comprovação de habilitação de licitantes (vide item 12, do seu Termo de Referência) –, pelo fato de supostamente estar prestando serviço similar ao objeto do certame em comento nos moldes do Contrato Administrativo nº 022/2017.

3.1.1. Neste aspecto, importante frisar que o referido contrato é estranho ao processo administrativo da Concorrência Pública nº 002/2020, jamais podendo ser considerado para a finalidade pretendida pela Recorrente, sendo esse pretexto incompatível com a lei e com a lógica.



3.1.2. De fato, se fosse como pretende a Recorrente, não haveriam mais licitações com escopos compatíveis para cada contratação administrativa, não sendo possível exigir a comprovação de aptidão do licitante.

3.2. O segundo argumento apresentado pela **RECORRENTE** se mostra, no mínimo, contraditório. Com efeito, após afirmar que a Administração Pública deveria reconhecer um suposto contrato (que, frise-se, não consta no processo administrativo da Concorrência Pública nº 002/2020) para suprir a ausência da “Declaração de Visita”, a Recorrente passa a aduzir, paradoxalmente, que apresentou tal declaração no item “g” da proposta de preços. Não lhe assiste razão!

3.2.1. De acordo com o Edital, os licitantes deveriam apresentar 02 (dois) envelopes: o Envelope 01 contendo a PROPOSTA DE PREÇOS; e o Envelope 02 contendo a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. Destarte, importante reiterar que, conforme item 12 do Termo de Referência, **o licitante deveria apresentar a “Declaração de Visita” junto à Documentação de Habilitação, sob pena de inabilitação.**

3.2.2. De fato, a Recorrente confessou não ter atendido às exigências editalícias, sendo certo que sua inabilitação foi corretamente decidida por esta Comissão de Licitação.

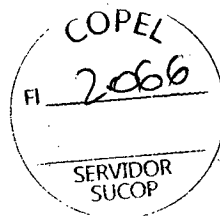
3.3. Não há, portanto, nenhuma dúvida de que a supracitada exigência contida no instrumento convocatório foi, indiscutivelmente, descumprida pela **RECORRENTE**. A própria Lei 8.666/93, em seu Art. 41, assim estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

3.3.1. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

3.3.2. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

3.3.3. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



3.4. Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei nº 8.666/1993, sendo certo que, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente em seu Art. 3º.

3.5. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, determinando que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

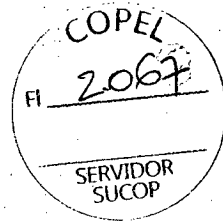
3.6. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”*.

3.7. O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

3.8. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

3.9. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel as regras editalícias (AC 199934000002288): *“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**”.*

3.10. Não restando, portanto, nenhuma dúvida de que, ocorrendo o descumprimento de regra editalícia por parte de uma proponente em certame licitatório, no que se refere a apresentação de documentação exigida, a mesma deve ser inabilitada, como, acertadamente, ocorreu no procedimento licitatório em comento.



IV – DO PEDIDO

4.1 Por toda matéria aqui exposta, **requer a manutenção** do ato jurídico administrativo que inabilitou a **RECORRENTE (SANJUAN)**, com a consequente exclusão da mesma nas demais fases do certame licitatório, na modalidade de Concorrência Pública Nº 002/2020, promovido pela SUCOP, por ser medida da mais lúdima justiça!

Pede e espera deferimento.

Salvador/Ba, 30 de Março de 2020.

MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA